COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 1.2.2010
COM(2010)23 final

2010/0014 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 23/2010 respeitante às possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes na sequência da celebração dos convénios de pesca bilaterais para 2010 com a Noruega e as ilhas Faroé

2010/0014 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 23/2010 respeitante às possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes na sequência da celebração dos convénios de pesca bilaterais para 2010 com a Noruega e as ilhas Faroé

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia[1],

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 23/2010 do Conselho[2] fixa, para 2010, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da UE e, para os navios de pesca da UE, nas águas sujeitas a limitações das capturas.

(2) As possibilidades de pesca para os navios da UE nas águas da Noruega e das ilhas Faroé e nas águas da UE no que respeita às unidades populacionais partilhadas, geridas conjuntamente ou trocadas com estes países, bem como as possibilidades de pesca nas águas da UE para os navios que arvoram pavilhão da Noruega e das ilhas Faroé, são estabelecidas anualmente após consulta sobre os direitos de pesca reconhecidos em conformidade com o procedimento previsto nos acordos ou protocolos sobre as relações no domínio da pesca com estes países[3].

(3) Na pendência da conclusão das consultas sobre os convénios para 2010 com a Noruega e as ilhas Faroé, o Regulamento (UE) n.º 23/2010 fixa possibilidades de pesca provisórias para as unidades populacionais em causa.

(4) Em 15 de Janeiro e 26 de Janeiro de 2010, respectivamente, foram concluídas as consultas com as ilhas Faroé e a Noruega e celebrados os convénios relativos às possibilidades de pesca para 2010. É, por conseguinte, necessário substituir as possibilidades de pesca provisórias para 2010 das unidades populacionais de peixes em causa, estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 23/2010, pelas possibilidades de pesca correspondentes aos convénios.

1 JO C …, p.. .
2 JO L 21 de 26.1.2010, p. 1.
3 JO L 226 de 29.8.1980, p. 48 (Noruega); JO L 226 de 29.8.1980, p. 12 (ilhas Faroé).

(5) Na sua reunião anual de 2009, a Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) voltou a confirmar que, a partir de 1 de Janeiro de 2010, a pesca de atum patudo e albacora por cercadores com rede de cerco com retenida seria proibida em duas zonas do alto mar da zona da Convenção e introduziu um limite das capturas de espadarte para cada membro. É necessário transpor para o direito da UE essas novas disposições.

(6) É, pois, conveniente alterar o Regulamento (UE) n.º 23/2010 em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 23/2010 é alterado do seguinte modo:

1. É suprimido o n.º 2 do artigo 1.º.

2. É inserido o seguinte artigo 30.º-A:

«Artigo 30.º-A

Zonas de proibição de pesca por cercadores com redes de cerco com retenida

A pesca de atum patudo e albacora por cercadores com rede de cerco com retenida é proibida nas seguintes zonas do mar alto:

a) Águas internacionais definidas pelos limites das zonas económicas exclusivas da Indonésia, Palau, Micronésia e Papuásia-Nova Guiné;

b) Águas internacionais definidas pelos limites das zonas económicas exclusivas da Micronésia, República das ilhas Marshall, Nauru, Quiribati, Tuvalu, ilhas Fiji, ilhas Salomão e Papuásia-Nova Guiné. ».

3. O anexo IA é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

4. O anexo IB é substituído pelo texto do anexo II do presente regulamento.

5. O anexo IH é substituído pelo texto do anexo III do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

Anexo I

O anexo IA do Regulamento (UE) n.º 23/2010 é alterado do seguinte modo:

1) A secção relativa à galeota nas águas da UE das zonas IIa, IIIa e IV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Galeota *Ammodytidae*		Zona:	Águas da UE das zonas IIa, IIIa, IV [1] (SAN/2A3A4.)
Dinamarca	167 436		TAC analítico.	
Reino Unido	3 660		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	256			
Suécia	6 148		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
UE	177 500			
Noruega	20 000	[2]		
ilhas Faroé	2 500	[2]		
TAC	200 000			

(1) Com exclusão das águas situadas na zona das 6 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.

(2) A capturar na subzona IV.»

2) A secção relativa à bolota nas águas da UE e nas águas internacionais das subzonas V, VI e VII passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Bolota *Brosme brosme*		Zona:	Águas da UE e águas internacionais das subzonas V, VI, VII (USK/567EI.)
Alemanha	4		TAC analítico.	
Espanha	14			
França	172			
Irlanda	17			
Reino Unido	83			
Outros	4	[1]		
UE	294			
Noruega[2	2 923	[3][4]		
TAC	3 217			

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

(2) A capturar nas águas da UE das zonas IIa, IV, Vb, VI, VII.

(3) Das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas subzonas Vb, VI e VII, capturas ocasionais de

outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas Vb, VI, VII não pode ultrapassar 3 000 toneladas.

(4) Incluindo maruca. As quotas para a Noruega são as seguintes: maruca: 6 140 toneladas; bolota: 2 923 toneladas. Essas quotas podem ser intercambiadas até um máximo de 2 000 toneladas e só podem ser pescadas com palangres nas zonas Vb, VI, VII.»

3) A secção relativa à bolota nas águas norueguesas da subzona IV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	Zona:	Águas norueguesas da subzona IV (USK/04-N.)
Bélgica	0	TAC analítico.	
Dinamarca	165	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	1	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	0		
Países Baixos	0		
Reino Unido	4		
UE	170		
TAC	Sem efeito »		

4) A secção relativa ao arenque na divisão IIIa passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Arenque(1) *Clupea harengus*	Zona:	IIIa (HER/03A.)
Dinamarca	14 010	TAC analítico.	
Alemanha	224	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia	14 656	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
UE	28 890		
ilhas Faroé	450 (2)		
TAC	33 855		

(1) Desembarques de arenque capturado em pescarias com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

(2) A capturar no Skagerrak.»

5) A secção relativa ao arenque nas águas da UE da subzona IV a norte de 53° 30′N passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Arenque(1) *Clupea harengus*	Zona:	Águas da UE e águas norueguesas da subzona IV a norte de 53º30'N (HER/04A.), (HER/04B.)

Dinamarca	22 497	TAC analítico.
Alemanha	14 147	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	9 653	
Países Baixos	21 581	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Suécia	1 672	
Reino Unido	24 223	
UE	93 773	
Noruega	47 647 (2)	
TAC	164 300	

(1) Desembarques de arenque capturado em pescarias com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm. Os Estados-Membros devem informar a Comissão dos seus desembarques de arenque, fazendo uma distinção entre as divisões IVa e IVb.

(2) Podem ser capturadas nas águas da UE. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas a sul de 62°N (HER/*04N-)
50 000»

6) A secção relativa ao arenque nas águas norueguesas a sul de 62°N passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62º N (HER/04-N.)
Suécia	846 (1)	TAC analítico.	
UE	846	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	164 300	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar à quota para esta espécie.»

7) A secção relativa às capturas acessórias de arenque na divisão IIIa passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Arenque(1)	Zona:	Capturas acessórias na divisão IIIa

	Clupea harengus	(HER/03A-BC)
Dinamarca	6 424	TAC analítico.
Alemanha	57	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Suécia	1 034	
UE	7 515	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	7 515	

(1) Desembarques de arenque capturado em pescarias com redes de malhagem inferior a 32 mm.»

8) A secção relativa às capturas acessórias de arenque nas águas da UE da divisão IIa, bem como nas zonas IV e VIId, passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Arenque(1) *Clupea harengus*	Zona: Capturas acessórias nas zonas IV, VIId e nas águas da UE da divisão IIa (HER/2A47DX)
Bélgica	67	TAC analítico.
Dinamarca	13 008	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	67	
França	67	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	67	
Suécia	64	
Reino Unido	247	
UE	13 587	
TAC	13 587	

(1) Desembarques de arenque capturado em pescarias com redes de malhagem inferior a 32 mm.»

9) A secção relativa ao arenque nas divisões VIId e IVc passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Arenque(1) *Clupea harengus*	Zona: VIId; IVc (2) (HER/4CXB7D)
Bélgica	7 100 (3)	TAC analítico.
Dinamarca	321 (3)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	202 (3)	
França	5 235 (3)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	8 193 (3)	
Reino Unido	1 830 (3)	
UE	22 881	
TAC	164 300	

(1) Desembarques de arenque capturado em pescarias com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

(2) Excepto unidade populacional de Blackwater: trata-se da unidade populacional de arenque da região marítima do estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha que vai verdadeiro sul de Landguard Point (51°56' N, 1°19.1' E) até à latitude 51°33' e, em seguida, verdadeiro oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.

(3) Até 50 % desta quota pode ser pescada na divisão IVb. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (HER/*04B).»

10) A secção relativa ao arenque nas águas da UE e internacionais das divisões Vb, VIb e VIaN passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Arenque *Clupea harengus*		Zona:	Águas da UE e águas internacionais das divisões Vb, VIb, VIaN (1) (HER/5B6ANB)
Alemanha	2 656		TAC analítico.	
França	503			
Irlanda	3 589			
Países Baixos	2 656			
Reino Unido	14 356			
UE	23 760			
ilhas Faroé	660	(2)		
TAC	24 420			

(1) Trata-se da unidade populacional de arenque da divisão VIa, a norte de 56°00' N e na parte da divisão VIa situada a leste de 07°00' W e a norte de 55°00' N, excluindo Clyde.

(2) Esta quota só pode ser pescada na divisão VIa a norte de 56°30' N.»

11) A secção relativa ao bacalhau no Skagerrak passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*		Zona:	Skagerrak (COD/03AN.)
Bélgica	12	(1)	TAC analítico.	
Dinamarca	3 835	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	96	(1)		
Países Baixos	24	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia	671	(1)		
UE	4 638			
TAC	4 793			

(1) A utilização desta quota está sujeita às condições enunciadas no ponto 1 do apêndice do presente anexo.

»

12) A secção relativa ao bacalhau nas águas da UE das zonas IIa e IV e na parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*		Zona: IV; águas da UE da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat (COD/2A3AX4)
Bélgica	991	(1)(2)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Dinamarca	5 696	(1)(2)	
Alemanha	3 612	(1)(2)	
França	1 225	(1)(2)	
Países Baixos	3 219	(1)(2)	
Suécia	38	(1)(2)	
Reino Unido	13 067	(1)(2)	
UE	27 848	(1)	
Noruega	5 704	(3)	
TAC	33 552		

(1) A utilização desta quota está sujeita às condições enunciadas no ponto 1 do apêndice do presente anexo.

(2) Para além desta quota, os Estados-Membros podem autorizar que os navios de pesca que participem em iniciativas sobre pescarias totalmente documentadas façam capturas adicionais, dentro do limite global de 5 % adicionais da quota atribuída ao Estado-Membro em causa, desde que:

- o navio utilize câmaras de televisão em circuito fechado (CCTV), associadas a um sistema de sensores, que registem todas as actividades de pesca e transformação a bordo do navio;
- todas as capturas de bacalhau efectuadas pelo navio sejam imputadas à quota, incluindo os peixes com dimensões inferiores aos tamanhos mínimos de desembarque;
- as capturas adicionais se limitem a 30 % do limite normal de capturas aplicável ao navio, ou a um valor que se possa garantir que não provocará um aumento da mortalidade por pesca da unidade populacional de bacalhau;
- se o Estado-Membro detectar que um navio de pesca participa numa iniciativa que não cumpre os requisitos supramencionados, o Estado-Membro retira as capturas adicionais concedidas a esse navio, excluindo-o de qualquer participação futura nessa iniciativa.

(3) Podem ser capturadas nas águas da UE. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona IV

(COD/*04N-)

24 204»

13) A secção relativa ao bacalhau nas águas norueguesas a sul de 62°N passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62º N (COD/04-N.)
Suécia	382 (1)	TAC analítico.	
UE	382	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Capturas acessórias de arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar à quota para esta espécie.»

14) A secção relativa ao bacalhau na divisão VIId passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	Zona:	VIId (COD/07D.)
Bélgica	84 (1)(2)	TAC analítico.	
França	1 641 (1)(2)		
Países Baixos	49 (1)(2)		
Reino Unido	181 (1)(2)		
UE	1 955		
TAC	1 955		

(1) A utilização desta quota está sujeita às condições enunciadas no ponto 2 do apêndice do presente anexo.

(2) Para além desta quota, os Estados-Membros podem autorizar que os navios de pesca que participem em iniciativas sobre pescarias totalmente documentadas façam capturas adicionais, dentro do limite global de 5 % adicionais da quota atribuída ao Estado-Membros em causa, desde que:

- o navio utilize câmaras de televisão em circuito fechado (CCTV), associadas a um sistema de sensores, que registem todas as actividades de pesca e transformação a bordo do navio;
- todas as capturas de bacalhau efectuadas pelo navio sejam imputadas à quota, incluindo os peixes com dimensões inferiores aos tamanhos mínimos de desembarque;
- as capturas adicionais se limitem a 30 % do limite normal de capturas aplicável ao navio, ou a um valor que se possa garantir que não provocará um aumento da mortalidade por pesca da unidade populacional de bacalhau;
- se o Estado-Membro detectar que um navio de pesca participa numa iniciativa que não cumpre os requisitos supramencionados, o Estado-Membro retira as capturas adicionais concedidas a esse navio, excluindo-o de qualquer participação futura nessa iniciativa.»

15) A secção relativa ao tamboril nas águas norueguesas da subzona IV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Tamboril *Lophiidae*	Zona:	Águas norueguesas da subzona IV (ANF/04-N.)
Bélgica	46	TAC analítico.	
Dinamarca	1 182	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	19	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	17		
Reino Unido	276		
UE	1 540		
TAC	Sem efeito »		

16) A secção relativa à arinca na divisão IIIa e nas águas da UE das divisões IIIb, IIIc e IIId passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	Zona:	IIIa; águas da UE das divisões IIIb, IIIc, IIId (HAD/3ª/BCD)
Bélgica	9	TAC analítico.	
Dinamarca	1 551	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	99	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	2		
Suécia	183		
UE	1 844 (1)		
TAC	2 201		

(1) Com exclusão de uma quantidade estimada de 264 toneladas de capturas acessórias industriais.»

17) A secção relativa à arinca nas águas da UE da divisão IIa e na subzona IV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	Zona:	IV; águas da UE da divisão IIa (HAD/2AC4.)
Bélgica	200	TAC analítico.	
Dinamarca	1 376		
Alemanha	876		
França	1 526		
Países Baixos	150		

Suécia	139	
Reino Unido	22 698	
UE	26 965	(1)
Noruega	8 083	
TAC	35 794	

(1) Com exclusão de uma quantidade estimada de 746 toneladas de capturas acessórias industriais.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona IV

(HAD/*04N-)

20 613»

18) A secção relativa à arinca nas águas norueguesas a sul de 62°N passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*		Zona: Águas norueguesas a sul de 62º N (HAD/04-N.)
Suécia	707	(1)	TAC analítico.
UE	707		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Capturas acessórias de bacalhau, juliana, badejo e escamudo a imputar à quota para esta espécie.»

19) A secção relativa ao badejo na divisão IIIa passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*		Zona: IIIa (WHG/03A.)
Dinamarca	232		TAC analítico.
Países Baixos	1		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Suécia	25		
UE	258	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	1 050		

(1) Com exclusão de uma quantidade estimada de 773 toneladas de capturas acessórias industriais.»

20) A secção relativa ao badejo nas águas da UE da divisão IIa e na subzona IV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*		Zona:	IV; águas da UE da divisão IIa (WHG/2AC4.)
Bélgica	236	(1)	TAC analítico.	
Dinamarca	1 022	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	266	(1)		
França	1 536	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	591	(1)		
Suécia	2	(1)		
Reino Unido	7 391	(1)		
UE	11 044	(2)		
Noruega	790	(3)		
TAC	12 897			

(1) A utilização desta quota está sujeita às condições enunciadas no ponto 3 do apêndice do presente anexo.

(2) Com exclusão de uma quantidade estimada de 1 063 toneladas de capturas acessórias industriais.

(3) Podem ser capturadas nas águas da UE. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona IV (WHG/*04N-)
8 203»

21) A secção relativa ao badejo e juliana nas águas norueguesas a sul de 62°N passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Badejo e juliana *Merlangius merlangus* e *Pollachius pollachius*		Zona:	Águas norueguesas a sul de 62º N (W/P/04-N.)
Suécia	190	(1)	TAC de precaução.	
UE	190			
TAC	Sem efeito			

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca e escamudo a imputar à quota para esta espécie.»

22) A secção relativa ao verdinho nas águas norueguesas das subzonas II e IV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	Zona:	Águas norueguesas das subzonas II, IV (WHB/4AB-N.)
Dinamarca	1 900	TAC analítico.	
Reino Unido	100	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
UE	2 000	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	540 000		

»

23) A secção relativa ao verdinho nas águas da UE e nas águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII e XIV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*		Zona:	Águas da UE e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII, XIV (WHB/1X14)
Dinamarca	10 128	(1)(2)	TAC analítico.	
Alemanha	3 938	(1)(2)		
Espanha	8 586	(1)(2)		
França	7 048	(1)(2)		
Irlanda	7 843	(1)(2)		
Países Baixos	12 350	(1)(2)		
Portugal	798	(1)(2)		
Suécia	2 505	(1)(2)		
Reino Unido	13 141	(1)(2)		
UE	66 337	(1)(2)		
Noruega	59 900	(3) (4)		
ilhas Faroé	9 000	(5) (6)		
TAC	540 000			

(1) Das quais 68 %, no máximo, podem ser pescadas na zona económica exclusiva da Noruega ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen (WHB/*NZJM1).

(2) Podem ser pescadas nas águas faroenses, nos limites da quantidade de acesso global de 14 000 toneladas disponível para a UE (WHB/*05B-F).

(3) A capturar nas águas da UE das zonas II, IVa, VIa (a norte de 56°30'N), VIb, VII (a oeste de 12°W) (WHB/*8CX34). As capturas na subzona IVa não podem exceder 40 000 toneladas.

(4) Das quais 500 toneladas, no máximo, podem ser constituídas por argentinas (*Argentina* spp.).

(5) As capturas de verdinho podem incluir capturas inevitáveis de argentinas (*Argentina* spp.).

(6) A capturar nas águas da UE das zonas II, IVa, V, VIa (a norte de 56°30'N), VIb, VII (a oeste de 12°W). As capturas na subzona IVa não podem exceder 2 250 toneladas.»

24) A secção relativa ao verdinho nas zonas VIIIc, IX e X, bem como nas águas da UE da zona CECAF 34.1.1 passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*		Zona:	VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (WHB/8C3411)
Espanha	11 096		TAC analítico.	
Portugal	2 774			
UE	13 870	(1)(2)		
TAC	540 000			

(1) Das quais 68 %, no máximo, podem ser pescadas na zona económica exclusiva da Noruega ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen (WHB/*NZJM2).

(2) Podem ser pescadas nas águas faroenses, nos limites da quantidade de acesso global de 14 000 toneladas disponível para a UE (WHB/*05B-F).»

25) A secção relativa ao verdinho nas águas da UE das zonas II, IVa, V, VI (a norte de 56°30'N) e VII (a oeste de 12°W) passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*		Zona:	Águas da UE das zonas II, IVa, V, VI (a norte de 56°30'N), VII (a oeste de 12°W) (WHB/24A567)
Noruega	87 011	(1) (2)	TAC analítico.	
ilhas Faroé	14 000	(3)(4)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	540 000		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) A imputar aos limites de captura da Noruega fixados no convénio dos Estados costeiros.

(2) As capturas na subzona IV não podem exceder 21 753 toneladas, ou seja, 25 % do nível de acesso da Noruega.

(3) A imputar aos limites de captura das ilhas Faroé fixados no convénio entre Estados costeiros.

(4) Podem igualmente ser pescadas na divisão VIb. As capturas na subzona IV não podem exceder 3 500 toneladas.»

26) A secção relativa à maruca azul nas águas da UE e nas águas internacionais das subzonas VI e VII passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Maruca azul	Zona:	Águas da UE e águas internacionais das subzonas VI,

	Molva dypterygia		VII (BLI/67-)
Alemanha	15		TAC analítico.
Estónia	2		
Espanha	47		
França	1 082		
Irlanda	4		
Lituânia	1		
Polónia	0		
Reino Unido	275		
Outros	4	(1)	
UE	1 432		
Noruega	150	(2)	
ilhas Faroé	150	(3)	
TAC	1 732		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

(2) A capturar nas águas da UE das zonas IIa, IV, Vb, VI, VII.

(3) As capturas acessórias de lagartixa da rocha e de peixe-espada preto devem ser imputadas a esta quota. A capturar nas águas da UE das divisões VIa (a norte de 56°30'N), VIb.»

27) A secção relativa à maruca nas águas da UE e nas águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII, IX, X, XII e XIV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Maruca *Molva molva*		Zona:	Águas da UE e águas internacionais das subzonas VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV (LIN/6X14.)
Bélgica	29		TAC analítico.	
Dinamarca	5			
Alemanha	107			
Espanha	2 156			
França	2 299			
Irlanda	576			
Portugal	5			
Reino Unido	2 646			
UE	7 824			
Noruega	6 140	(1)(2)		
ilhas Faroé	200	(3)(4)		
TAC	14 164			

(1) Das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas subzonas Vb, VI, VII, capturas ocasionais de

outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas subzonas VI, VII não pode ultrapassar 3 000 toneladas.

(2) Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega são as seguintes: maruca: 6 140 toneladas; bolota: 2 923 toneladas. Essas quotas podem ser intercambiadas até um máximo de 2 000 toneladas e só podem ser pescadas com palangres nas zonas Vb, VI, VII.

(3) Incluindo a bolota. A capturar nas divisões Vib, VIa (a norte de 56°30'N).

(4) Das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas divisões VIa, VIb, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 20 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade dessas capturas ocasionais não pode ultrapassar 75 toneladas na subzona VI.»

28) A secção relativa à maruca nas águas norueguesas da subzona IV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Maruca *Molva molva*	Zona:	Águas norueguesas da subzona IV (LIN/04-N.)
Bélgica	6	TAC analítico.	
Dinamarca	747		
Alemanha	21		
França	8		
Países Baixos	1		
Reino Unido	67		
UE	850		
TAC	Sem efeito		

29) A secção relativa ao lagostim nas águas norueguesas da subzona IV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	Zona:	Águas norueguesas da subzona IV (NEP/04-N.)
Dinamarca	1 135	TAC analítico.	
Alemanha	1	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	64		
UE	1 200	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito »		

30) A secção relativa ao camarão árctico na divisão IIIa passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Camarão árctico *Pandalus borealis*	Zona:	IIIa (PRA/03A.)
Dinamarca	3 401	TAC analítico.	
Suécia	1 832	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
UE	5 233	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	9 800 »		

31) A secção relativa ao camarão árctico nas águas norueguesas a sul de 62°N passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Camarão árctico *Pandalus borealis*	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62º N (PRA/04-N.)
Dinamarca	420	TAC analítico.	
Suécia	138 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
UE	558	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar à quota para esta espécie.»

32) A secção relativa à solha no Skagerrak passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	Zona:	Skagerrak (PLE/03AN.)
Bélgica	56	TAC analítico.	
Dinamarca	7 280	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	37	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	1 400		
Suécia	390		
UE	9 163		
TAC	9 350 »		

33) A secção relativa à solha no Kattegat passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	Zona:	Kattegat (PLE/03AS.)
Dinamarca	1 040	TAC analítico.	

Alemanha	12
Suécia	117
UE	1 169
TAC	1 169 »

34) A secção relativa à solha nas águas da UE da divisão IIa, na zona IV, e na parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat, passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	Zona:	IV; águas da UE da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat (PLE/2A3AX4)
Bélgica	3 665	TAC analítico.	
Dinamarca	11 911	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	3 436		
França	687	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	22 907		
Reino Unido	16 951		
UE	59 557		
Noruega	4 268		
TAC	63 825		

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona IV (PLE/*04N-)	24 439»

35) A secção relativa ao escamudo na divisão IIIa, nas águas da UE das divisões IIa, IIIb, IIIc, IIId e na subzona IV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	Zona:	IIIa, IV; águas da UE das divisões IIa, IIIb, IIIc, IIId (POK/2A34.)
Bélgica	37	TAC analítico.	

Dinamarca	4 357	
Alemanha	11 002	
França	25 891	
Países Baixos	110	
Suécia	599	
Reino Unido	8 435	
UE	50 431	
Noruega	56 613	(1)
TAC	107 044	

(1) Só podem ser capturadas nas águas da UE da subzona IV e na divisão IIIa. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.»

36) A secção relativa ao escamudo na subzona VI, nas águas da UE e águas internacionais da divisão Vb e nas águas da UE e águas internacionais das subzonas XII e XIV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	Zona:	VI; águas da UE e águas internacionais das zonas Vb, XII, XIV (POK/561214)
Alemanha	284	TAC analítico.	
França	2 819		
Irlanda	391		
Reino Unido	3 039		
UE	6 533		
TAC	11 106	»	

37) A secção relativa ao escamudo nas águas norueguesas a sul de 62°N passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62º N (POK/04-N.)
Suécia	880 (1)	TAC analítico.	
UE	880		
TAC	Sem efeito		

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo a imputar à quota para esta espécie.»

38) A secção relativa ao alabote da Gronelândia nas águas da UE das zonas IIa e IV, bem como nas águas da UE e águas internacionais das zonas Vb e VI, passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Alabote da Gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	Zona:	Águas da UE das zonas IIa, IV; águas da UE e águas internacionais das zonas Vb, VI (GHL/2A-C46)
Dinamarca	3	TAC analítico.	
Alemanha	5		
Estónia	3		
Espanha	3		
França	49		
Irlanda	3		
Lituânia	3		
Polónia	3		
Reino Unido	189		
UE	262 (1)		
TAC	612		

(1) Das quais 350 toneladas são atribuídas à Noruega e devem ser capturadas nas águas da UE das zonas IIa, VI. Na subzona VI esta quantidade só pode ser capturada com palangres.»

39) A secção relativa à sarda na divisão IIIa, nas águas da UE das divisões IIa, IIIb, IIIc, IIId e na subzona IV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	Zona:	IIIa, IV; águas da UE das divisões IIa, IIIb, IIIc, IIId (MAC/2A34.)
Bélgica	475	TAC analítico.	
Dinamarca	12 529 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	495		
França	1 496	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	1 507		
Suécia	4 485 (2)(3)		
Reino Unido	1 395		
UE	22 382 (2)(4)		
Noruega	103 374 (5)		
TAC	Sem efeito		

(1) Em conformidade com a Declaração do Conselho e da Comissão proferida na reunião do Conselho dos Ministros das Pescas em 14 e 15 de Dezembro de 2009 sobre as pescarias nas águas norueguesas, pode ser pescada, para além desta quota, nas águas da UE desta zona TAC, uma quantidade complementar de 7 352 toneladas, correspondente à quota não utilizada de 2009 nas águas da Noruega da subzona IV para esta espécie.

(2) Incluindo 242 toneladas a capturar nas águas norueguesas a sul de 62°N (MAC/*04N-).

(3) Aquando da pesca nas águas norueguesas, as capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e

escamudo são imputadas à quota para esta espécie.

(4) Podem ser igualmente capturadas nas águas norueguesas da divisão IVa.

(5) A deduzir da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quantidade inclui a parte da Noruega no TAC do mar do Norte, correspondente a 39 054 toneladas. Esta quota só pode ser pescada na divisão IVa, com excepção de 3 000 toneladas que podem ser pescadas na divisão IIIa.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	IIIa (MAC/*03A.)	IIIa, IVbc (MAC/*3A4BC)	IVb (MAC/*04B.)	IVc (MAC/*04C.)	VI; águas internacionais da divisão IIa de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2010 (MAC/*2A6.)
Dinamarca		4 130			5 360
França		490			
Países Baixos		490			
Suécia			390	10	
Reino Unido		490			
Noruega	3 000				

»

40) A secção relativa à sarda nas zonas VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb, nas águas internacionais das zonas IIa, XII, XIV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	Zona:	VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII, XIV (MAC/2CX14-)
Alemanha	18 793	TAC analítico.	
Espanha	20	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Estónia	156		
França	12 530	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Irlanda	62 641		
Letónia	115		
Lituânia	115		
Países Baixos	27 405		
Polónia	1 323		
Reino Unido	172 268		
UE	295 366		

Noruega	11 626 (1)
ilhas Faroé	4 536 (2)

TAC Sem efeito

(1) Pode ser pescadas nas divisões IIa, VIa (a norte de 56°30'N), IVa, VIId, VIIe, VIIf, VIIh.

(2) Podem ser pescadas nas divisões VIa (a norte de 56°30'N), VIIe, VIIf, VIIh. Podem ser igualmente pescadas nas águas da UE da divisão IVa (a norte de 59°N) de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro e de 1 de Setembro a 31 de Dezembro.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas na zona a seguir referida e exclusivamente nos períodos de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro e de 1 de Setembro a 31 de Dezembro, quantidades superiores às indicadas:

	IVa (MAC/*04A-C)	Águas norueguesas da divisão IVa (MAC/**04N-)
Alemanha	7 561	5 183
França	5 041	3 456
Irlanda	25 204	17 278
Países Baixos	11 027	7 559
Reino Unido	69 313	47 516
UE	118 146	80 992

»

41) A secção relativa à sarda nas zonas VIIIc, IX e X, bem como nas águas da UE da zona CECAF 34.1.1 passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	Zona:	VIIIc, IX, X; águas da UE da zona CECAF 34.1.1 (MAC/8C3411)
Espanha	27 919 (1)	TAC analítico.	
França	185 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	5 771 (1)		
UE	33 875	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

TAC Sem efeito

(1) Podem ser pescadas quantidades no quadro de trocas com outros Estados-Membros nas divisões VIIIa, VIIIb, VIIId (MAC/*8ABD.) Todavia, as quantidades fornecidas por Espanha, Portugal ou França para efeitos de troca e a ser pescadas nas zonas VIIIa, VIIIb, VIIId não podem exceder 25 % da quota do Estado-Membro dador.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	VIIIb (MAC/*08B.)
Espanha	2 345
França	16
Portugal	484 »

42) A secção relativa ao linguado legítimo nas águas da UE das subzonas II e IV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Linguado legítimo *Solea solea*	Zona:	Águas da UE das subzonas II, IV (SOL/24.)
Bélgica	1 171	TAC analítico.	
Dinamarca	535		
Alemanha	937		
França	234		
Países Baixos	10 571		
Reino Unido	602		
UE	14 050		
Noruega	50 (1)		
TAC	14 100		

(1) Só podem ser pescadas nas águas da UE da subzona IV.»

43) A secção relativa à espadilha na divisão IIIa passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Espadilha *Sprattus sprattus*	Zona:	IIIa (SPR/03A.)
Dinamarca	34 843	TAC de precaução.	
Alemanha	73		
Suécia	13 184		
UE	48 100		
TAC	52 000		

44) A secção relativa à espadilha nas águas da UE das zonas IIa e IV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Espadilha *Sprattus sprattus*		Zona:	águas da UE das zonas IIa, IV (SPR/2AC4-C)
Bélgica	1 730		TAC analítico.	
Dinamarca	136 883		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	1 730			
França	1 730		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	1 730			
Suécia	1 330	(1)		
Reino Unido	5 707			
UE	150 840			
Noruega	10 000	(2)		
ilhas Faroé	9 160	(3) (4)		
TAC	170 000	(5)		

(1) Incluindo galeota.

(2) Só podem ser pescadas nas águas da UE da subzona IV.

(3) Pode ser pescadas nas zonas IV, VIa (a norte de 56°30'N). Todas as capturas acessórias de verdinho serão imputadas à quota de verdinho fixada para as zonas VIa, VIb, VII.

(4) Podem ser pescadas 1 832 toneladas no âmbito da quota de arenque nas pescarias que utilizam redes de malhagem inferior a 32 mm. Se for esgotada a quota de 1 832 toneladas de arenque, será proibida qualquer pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

(5) TAC provisório. O TAC definitivo será estabelecido em função dos novos pareceres científicos no primeiro semestre de 2010.»

45) A secção relativa ao carapau nas águas da UE das zonas IVb, IVc, VIId passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Carapaus *Trachurus* spp.		Zona:	Águas da UE das divisões IVb, IVc, VIId. (JAX/4BC7D)
Bélgica	48		TAC analítico.	
Dinamarca	20 875			
Alemanha	1 843	(1)		
Espanha	388			
França	1 732	(1)		
Irlanda	1 313			
Países Baixos	12 568	(1)		
Portugal	44			
Suécia	75			
Reino Unido	4 968	(1)		

UE	43 854	
Noruega	3600	(2)
TAC	47 454	

(1) Até 5 % desta quota pescados na divisão VIId podem ser contabilizados como pescados no âmbito da quota para a zona: águas da UE das zonas IIa, IVa, VI, VIIa-c,VIIe-k, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (JAX/*2A-14).

(2) Podem ser pescadas nas águas da UE da divisão IVa (JAX/*04ª-C).»

46) A secção relativa ao carapau nas águas da UE das zonas IIa, IVa, VI, VIIa-c, VIIe-k e VIIIa, b, d, e, nas águas da UE e águas internacionais da divisão Vb e nas águas internacionais das zonas XII e XIV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Carapaus *Trachurus* spp.		Zona:	Águas da UE das zonas IIa, IVa, VI, VIIa-c,VIIe-k, VIIIa, b, d, e; águas da UE e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV (JAX/2AX14-)
Dinamarca	15 691	(1)	TAC analítico**.**	
Alemanha	12 243	(1) (2)		
Espanha	16 699			
França	6 301	(1) (2)		
Irlanda	40 775	(1)		
Países Baixos	49 123	(1) (2)		
Portugal	1 609			
Suécia	675	(1)		
Reino Unido	14 765	(1) (2)		
UE	157 881			
ilhas Faroé	2 000	(3)		
TAC	159 881			

(1) Até 5 % desta quota pescados nas águas da UE das divisões IIa ou IVa antes de 30 de Junho podem ser contabilizados como pescados no âmbito da quota para as águas da UE das zonas IVb, IVc, VIId. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (JAX/*4BC7D).

(2) Até 5% desta quota podem ser pescados na divisão VIId. Todavia, a utilização desta condição especial deve ser previamente notificada à Comissão (JAX/*07D.).

(3) Podem ser capturados nas divisões IVa, VIa (a norte de 56°30'N), VIIe, VIIf, VIIh (JAX/*46A7H).»

47) A secção relativa à faneca da Noruega na divisão IIIa nas águas da UE das zonas IIa e IV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Faneca da Noruega *Trisopterus esmarki*		Zona: IIIa; águas da UE das zonas IIa, IV (NOP/2A3A4.)
Dinamarca	116 642		TAC analítico.
Alemanha	22	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	86	(1)	
UE	75 000		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Noruega	6 000	(2)	
TAC	8 1000		

(1) Esta quota só pode ser pescada nas águas da UE das zonas IIa, IIIa, IV.

(2) Esta quota só pode ser pescada nas zonas IV, VIa (a norte de 56°30'n.º).»

48) A secção relativa à faneca da Noruega nas águas norueguesas da subzona IV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Faneca da Noruega *Trisopterus esmarki*		Zona: Águas norueguesas da subzona IV (NOP/04-N.)
Dinamarca	950	(1)	TAC analítico.
Reino Unido	50	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
UE	1 000	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		

(1) Incluindo carapaus misturados de forma inextricável.»

49) A secção relativa aos peixes industriais nas águas norueguesas da subzona IV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Peixes industriais		Zona: Águas norueguesas da subzona IV (I/F/04-N.)
Suécia	800	(1) (2)	TAC de precaução.
UE	800		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

(2) Das quais, no máximo 400 toneladas de carapaus.»

50) A secção relativa à quota combinada nas águas da UE das zonas Vb, VI, VII passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Quota combinada	Zona: Águas da UE das zonas Vb, VI, VII (R/G/5B67-C)
UE	Sem efeito	TAC de precaução.
Noruega	140 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Capturadas apenas com palangres, incluindo granadeiros, lagartixas-do-mar, moras e abróteas do alto.»

51) A secção relativa a outras espécies nas águas norueguesas da subzona IV passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Outras espécies	Zona: Águas norueguesas da subzona IV (OTH/04-N.)
Bélgica	27	TAC de precaução.
Dinamarca	2 500	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	282	
França	116	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	200	
Suécia	Sem efeito (1)	
Reino Unido	1 875	
UE	5 000 (2)	
TAC	Sem efeito	

(1) Quota atribuída à Suécia pela Noruega no nível tradicional para «outras espécies».

(2) Incluindo pescarias não especificamente mencionadas; se for caso disso, podem ser introduzidas excepções após consultas.»

52) A secção relativa a outras espécies nas águas da UE das zonas IIa, IV e VIa a norte de 56° 30′N passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Outras espécies	Zona: Águas da UE das zonas IIa, IV, VIa (a norte de 56°30'N) (OTH/2A46AN)
UE	Sem efeito	
Noruega	2 720 (1) (2)	
ilhas Faroé	150 (3)	
TAC	Sem efeito	

(1) Limitada às zonas IIa, IV.

(2) Incluindo pescarias não especificamente mencionadas; se for caso disso, podem ser introduzidas excepções após consultas.

(3) Limitada a capturas acessórias de peixes brancos nas zonas IV, VIa (a norte de 56° 30'N.º).»

Anexo II

O anexo IB do Regulamento (UE) n.º 23/2010 passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IB

ATLÂNTICO NORDESTE E GRONELÂNDIA
Zonas CIEM I, II, V, XII, XIV e águas gronelandesas da NAFO 0, 1

Espécie:	Caranguejos das neves do Pacífico *Chionoecetes* spp.	Zona:	Águas gronelandesas da NAFO 0, 1 (PCR/N01GRN)
Irlanda	62		
Espanha	437		
UE	500		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*		Zona:	Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, II (HER/1/2.)
Bélgica	34	(1)	TAC analítico.	
Dinamarca	33 079	(1)		
Alemanha	5 793	(1)		
Espanha	109	(1)		
França	1 427	(1)		
Irlanda	8 563	(1)		
Países Baixos	11 838	(1)		
Polónia	1 674	(1)		
Portugal	109	(1)		
Finlândia	512	(1)		
Suécia	12 257	(1)		
Reino Unido	21 148	(1)		
UE	96 543	(1)		
Noruega	86 889	(2)		
TAC	1 483 000			

(1) Aquando da comunicação das capturas à Comissão Europeia, são igualmente comunicadas as quantidades pescadas em cada uma das zonas seguintes: Zona de Regulamentação da NEAFC, águas da UE, águas faroenses, águas norueguesas, zona de pesca em torno de Jan Mayen, zona de pesca protegida em torno de Svalbard.

(2) As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC (quota de

acesso). Esta quota só pode ser pescada nas águas da UE a norte de 62ºN.

Condição especial:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas a norte de 62ºN e zona de pesca em torno de Jan Mayen (HER/*2AJMN)	
Bélgica	30	(3)
Dinamarca	29 771	(3)
Alemanha	5 214	(3)
Espanha	98	(3)
França	1 284	(3)
Irlanda	7 707	(3)
Países Baixos	10 654	(3)
Polónia	1 507	(3)
Portugal	98	(3)
Finlândia	461	(3)
Suécia	11 032	(3)
Reino Unido	19 033	(3)

(3) Quando a soma das capturas de todos os Estados-Membros atingir 86 889 toneladas, deixam de ser autorizadas quaisquer capturas.

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	Zona: Águas norueguesas das subzonas I, II (COD/1N2AB.)
Alemanha	2 423	TAC analítico.
Grécia	300	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espanha	2 702	
Irlanda	300	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	2 224	
Portugal	2 702	
Reino Unido	9 398	
UE	20 050	

TAC	594 000

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	Zona:	Águas gronelandesas da NAFO 0, 1; Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (COD/N01514)
Alemanha	1 636 (1) (2)	TAC analítico.	
Reino Unido	364 (1) (2)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
UE	2 500 (1) (2) (3)		
TAC	Sem	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) A pescar a sul de 61°N a oeste da Gronelândia e a sul de 62°N a leste da Gronelândia.

(2) Os navios de pesca devem ter um observador científico a bordo.

(3) Das quais 500 toneladas são atribuídas à Noruega. Só podem ser pescadas a sul de 62°N nas zonas XIV, Va, e a sul de 61ºN na NAFO 1.

«Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	Zona:	I, IIb (COD/1/2B.)
Alemanha	3 928	TAC analítico.	
Espanha	10 155	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	1 676		
Polónia	1 838	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	2 144		
Reino Unido	2 515		
Todos os Estados-Membros	100 1)		
UE	22 356 (2)		
TAC	594 000		

(1) Com excepção da Alemanha, Espanha, França, Polónia, Portugal e Reino Unido.

(2) A repartição da parte da unidade populacional de bacalhau disponível para a Comunidade na zona de Spitzbergen e Bear Island não prejudica de forma alguma os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.

Espécie:	Bacalhau e arinca *Gadus morhua* e *Melanogrammus aeglefinus*	Zona:	Águas faroenses da divisão Vb (C/H/05B-F.)
Alemanha	10	TAC analítico.	
França	60	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	430		
UE	500	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Alabote do Atlântico *Hippoglossus hippoglossus*	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (HAL/514GRN)
Portugal	1 000 (1)		
UE	1 075 (2)		
TAC	Sem efeito		

(1) A pescar por um máximo de 6 palangreiros de pesca demersal da UE que exercem a pesca dirigida ao alabote do Atlântico. As capturas das espécies associadas devem ser imputadas a esta quota.

(2) Das quais 75 toneladas, a pescar exclusivamente com palangres, são atribuídas à Noruega.

Espécie:	Alabote do Atlântico *Hippoglossus hippoglossus*	Zona:	Águas gronelandesas da NAFO 0, 1 (HAL/N01GRN)
UE	75 (1)		
TAC	Sem efeito		

(1) Das quais 75 toneladas, a pescar com palangres, são atribuídas à Noruega.

Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*	Zona:	IIb (CAP/02B.)
UE	0		
TAC	0		

Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (CAP/514GRN)
Todos os Estados-UE	0 0		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	Zona:	Águas norueguesas das subzonas I, II (HAD/1N2AB.)
Alemanha	439	TAC analítico.	
França	264	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	1 347		
UE	2 050	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	Zona:	Águas faroenses (WHB/2A4AXF)
Dinamarca	1 188	TAC analítico.	
Alemanha	81	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	130		
Países Baixos	113	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	1 188		
UE	2 700		
TAC	540 000 (1)		

(1) TAC acordado pela UE, ilhas Faroé, Noruega e Islândia.

Espécie:	Maruca e maruca azul *Molva molva* e *Molva dypterygia*	Zona:	Águas faroenses da divisão Vb (B/L/05B-F.)
Alemanha	791	TAC analítico.	
França	1 755	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	154		
UE	2 700 (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

(1) Capturas acessórias, até uma quantidade máxima de 952 toneladas, de lagartixa da rocha e de peixe-espada preto a imputar a esta quota.

Espécie:	Camarão ártico *Pandalus borealis*	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (PRA/514GRN)
Dinamarca	1 282	TAC analítico.	
França	1 282	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
UE	7 000 (1)		
TAC	Sem efeito	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Das quais 3 100 toneladas são atribuídas à Noruega e 1 335 toneladas às ilhas Faroé.

Espécie:	Camarão ártico *Pandalus borealis*	Zona:	Águas gronelandesas da NAFO 0, 1 (PRA/N01GRN)
Dinamarca	2 000	TAC analítico.	
França	2 000	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
UE	4 000		
TAC	Sem efeito	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	Zona:	Águas norueguesas das subzonas I, II (POK/1N2AB.)
Alemanha	2 400	TAC analítico.	
França	386	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	214		
UE	3 000	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	Zona:	Águas internacionais das subzonas I, II (POK/1/2INT)
UE	0		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	Zona:	Águas faroenses da divisão Vb (POK/05B-F.)
Bélgica	49	TAC analítico.	
Alemanha	301	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	1 463		
Países Baixos	49	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	563		
UE	2 425		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Alabote da Gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	Zona:	Águas norueguesas das subzonas I, II (GHL/1N2AB.)
Alemanha	25 (1)	TAC analítico.	
Reino Unido	25 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
UE	50 (1)		
TAC	Sem efeito	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Apenas como capturas acessórias.

Espécie:	Alabote da Gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	Zona:	Águas internacionais das subzonas I, II (GHL/1/2INT)
UE	0		
TAC	Sem efeito		

Espécie:	Alabote da Gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (GHL/514GRN)
Alemanha	6 271	TAC analítico.	
Reino Unido	330	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
UE	7 500 (1)		
TAC	Sem efeito	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Das quais 824 toneladas são atribuídas à Noruega e 75 toneladas às ilhas Faroé.

Espécie:	Alabote da Gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	Zona:	Águas gronelandesas da NAFO 0, 1 (GHL/N01GRN)
Alemanha	1 850	TAC analítico.	
UE	2 800 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Das quais 800 toneladas são atribuídas à Noruega e 150 toneladas às ilhas Faroé. A pescar exclusivamente na zona NAFO 1.

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	Zona:	Águas norueguesas da divisão IIa (MAC/02A-N.)
Dinamarca	11 626 (1)	TAC analítico.	
UE	11 626 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Também podem ser capturadas nas águas norueguesas da subzona IV e nas águas internacionais da divisão IIa (MAC/*4N-2A).

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	Zona:	Águas faroenses da divisão Vb (MAC/05B-F.)
Dinamarca	3 765 (1)	TAC analítico.	
UE	3 765 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Podem ser pescadas nas águas da UE da divisão IVa (MAC/*04A).

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	Zona:	Águas da UE e águas internacionais da subzona V; águas internacionais das subzonas XII, XIV (RED/51214.)
Estónia	210	TAC analítico.	
Alemanha	4 266	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	749		
França	398	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Irlanda	1		
Letónia	76		
Países Baixos	2		
Polónia	384		
Portugal	896		
Reino Unido	10		
UE	6 992 (1)		
TAC	46 000		

(1) Não podem ser pescados mais de 70 % da quota e, no período de 1 de Abril a 10 de Maio, mais de 15 % da quota na zona delimitada pelas seguintes coordenadas. (RED/*5X14.).

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	64°45	28°30
2	62°50	25°45
3	61°55	26°45
4	61°00	26°30
5	59°00	30°00
6	59°00	34°00
7	61°30	34°00
8	62°50	36°00
9	64°45	28°30

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.		Zona:	Águas norueguesas das subzonas I, II (RED/1N2AB.)
Alemanha	766	(1)	TAC analítico.	
Espanha	95	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	84	(1)		
Portugal	405	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	150	(1)		
UE	1 500	(1)		
TAC	Sem efeito			

(1) Apenas como capturas acessórias.

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.		Zona:	Águas internacionais das subzonas I, II (RED/1/2INT)
UE	Sem efeito	(1)(2)	TAC analítico.	
TAC	8 600		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) A pesca só pode ser exercida de 15 de Agosto a 30 de Novembro de 2010. A pesca é encerrada quando o TAC tiver sido utilizado na íntegra pelas Partes Contratantes na NEAFC. A Comissão informa os Estados-Membros da data em que o Secretariado da NEAFC tiver notificado as Partes Contratantes na NEAFC de que o TAC foi totalmente utilizado. A partir dessa data, os Estados-Membros proíbem a pesca

dirigida ao cantarilho pelos navios que arvorem o seu pavilhão.

(2) Os navios devem limitar as suas capturas acessórias de cantarilhos noutras pescarias a 1 %, no máximo, do total das capturas a bordo.

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas V, XIV (RED/514GRN)
Alemanha	6 041 (1)	TAC analítico.	
França	30 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	42 (1)		
UE	8 000 (1) (2) (3)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

(1) Só podem ser pescadas por arrasto pelágico. Podem ser pescadas a leste ou a oeste. A quota pode ser pescada na Área de Regulamentação da NEAFC desde que estejam preenchidas as condições de comunicação gronelandesas (RED/*51214).

(2) Das quais 1 500 toneladas são atribuídas à Noruega e 385 toneladas às ilhas Faroé.

(3) Não podem ser pescados mais de 70 % da quota e, no período de 1 de Abril a 10 de Maio, mais de 15 % da quota na zona delimitada pelas seguintes coordenadas. (RED/*5-14.)

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	64°45	28°30
2	62°50	25°45
3	61°55	26°45
4	61°00	26°30
5	59°00	30°00
6	59°00	34°00
7	61°30	34°00
8	62°50	36°00
9	64°45	28°30

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	Zona:	Águas islandesas da divisão Va (RED/05A-IS)
Bélgica	0 (1) (2) (3)	TAC analítico.	
Alemanha	0 (1) (2) (3)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	0 (1) (2) (3)		

Reino Unido	0	(1) (2) (3)
UE	0	(1) (2) (3)

TAC Sem efeito

(1) Incluindo as capturas acessórias inevitáveis (o bacalhau não é autorizado).

(2) A pescar entre Julho e Dezembro.

(3) Quota provisória, na pendência da conclusão das consultas em matéria de pesca com a Islândia para 2010.

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	Zona:	Águas faroenses da divisão Vb (RED/05B-F.)
Bélgica	11	TAC analítico.	
Alemanha	1 473	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	99		
Reino Unido	17	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
UE	1 600		

TAC Sem efeito

Espécie:	Capturas acessórias	Zona:	Águas gronelandesas da NAFO 0, 1 (XBC/N01GRN)
UE	2 300 (1) (2)		

TAC Sem efeito

(1) Por capturas acessórias entende-se as capturas de espécies diferentes das espécies-alvo para o navio indicadas na autorização de pesca. Podem ser pescadas a leste ou a oeste.

(2) Das quais 120 toneladas de lagartixa da rocha são atribuídas à Noruega. A pescar exclusivamente nas zonas V, XIV e NAFO 1.

Espécie:	Outras espécies (1)	Zona:	Águas norueguesas das subzonas I, II (OTH/1N2AB.)
Alemanha	117 (1)	TAC analítico.	
França	47 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º	

Reino Unido	186 (1)
UE	350 (1)
TAC	Sem efeito

(1) Apenas como capturas acessórias.

Espécie:	Outras espécies (1)	Zona:	Águas faroenses da divisão Vb (OTH/05B-F.)
Alemanha	305	TAC analítico.	
França	275	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	180		
UE	760	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

(1) Com exclusão das espécies sem valor comercial.

«Espécie:	Peixes chatos	Zona:	Águas faroenses da divisão Vb (FLX/05B-F.)
Alemanha	54	TAC analítico.	
França	42	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Reino Unido	204		
UE	300	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

»

Anexo III

O anexo IH do Regulamento (UE) n.º 23/2010 passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I H

Zona WCFPC

«Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*	Zona:	Parte da zona WCFPC a sul de 20ºS (F7120S)
UE	3 170,36	TAC analítico.	
TAC	Sem efeito		

»

.